



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF...

Sessão de 20 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.698

Recurso nº 83.826 - IRPJ - EXS: 1979 E DE 1980

Recorrente MARCAN - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em data e valor, não tendo a requerente atendido esse pressuposto.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO: A opção por seu diferimento é uma faculdade exclusiva do contribuinte, descabendo ao Fisco promovê-lo em procedimento de ofício. Não exercido na época e forma próprias decai o contribuinte desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCAN - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de outubro de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 23 OUT 1981

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO
(Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/009.070/80

RECURSO N.º: 83.826

ACÓRDÃO N.º: 101-72.698

RECORRENTE: MARCAN - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARCAN, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA., estabelecida em Lins, São Paulo, manifesta, no prazo da lei, recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, naquele Estado, que manteve o auto de infração de fls. 1.

A empresa fora autuada por omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos de Cr\$ 495.000,00 e de Cr\$. 500.000,00 que não foram comprovados perante a fiscalização (exercício de 1979) e por também não haver comprovado as obrigações de Cr\$ 468.000,00 e de Cr\$ 300.000,00 constantes de seus balanços encerrados em 31.12.78 e de 31.12.79, respectivamente.

No cálculo da exigência tributária, o autor do feito compensou, no exercício de 1979, do valor tributável apurado, Cr\$ 1.463.800,00, os prejuízos fiscais dos exercícios de 1977 e de 1978, nas quantias de Cr\$ 13.766,00 e de Cr\$ 1.366.996,00, respectivamente, obtendo Cr\$ 83.038,00, como base de cálculo. No exercício de 1980, ao valor tributável apurado na ação fiscal (Cr\$. 300.000,00) adicionou o lucro real do período (Cr\$ 1.599.859,00), tributando o respectivo montante (Cr\$ 1.899.859,00).

A autuada concordou de plano com a exigência fiscal relativamente ao passivo não comprovado, mas insurgiu-se contra a existência de suprimento de caixa sem comprovação, dizendo que houve tão somente falha do profissional encarregado de sua

contabilidade. Na realidade, diz, a parcela de Cr\$ 495.000,00 refere-se a recebimento de venda de carnês da Promoção Super Galo Milionário, cujo valor fora entregue pelo Operário Futebol Clube e lançado na contabilidade em 30.06.78, indevidamente, como valor entregue ao sócio, e o de Cr\$ 500.000,00, escriturado em 30.06.78, refere-se a lançamento indevido e estornado às fls. 15 do diário nº 1.

Contesta também o lucro real do exercício de 1980, consignado no auto de infração (Cr\$ 1.599.859,00) porque, pela compensação dos prejuízos com retificação de resultados dos anos de 1978 e 1979, modificou-se também o lucro do exercício pela ausência de correção monetária do prejuízo acumulado (Cr\$. 651.574,56), reduzindo consideravelmente o lucro inflacionário do exercício que era de Cr\$. 813.299,18. A "forma de compensar prejuízo e tributar o LUCRO DO EXERCÍCIO acrescido do LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO, não é correto, pois além de ser o lucro Inflacionário um LUCRO DIFERIDO, conforme artigo 51 do Decreto Lei nº 1.598/77, este ficou modificado quando da compensação do Prejuízo, em razão da Autuação Fiscal, uma vez que o Prejuízo, fator preponderante na composição do saldo credor da conta Correção Monetária, Cr\$ 651.574,16, no fechamento do ano de 1978, deixou de existir".

Refaz os cálculos que ensejaram a tributação do exercício de 1980, para determinar como valor tributável do período a quantia de Cr\$ 115.095,00, recolhendo o valor de Cr\$. 50.354,00, a título de imposto e multa.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento na distinção existente entre prejuízo contábil e prejuízo fiscal, podendo existir prejuízo contábil e não fiscal e vice-versa, não invalidando a compensação de um a compensação do outro. A ação fiscal não teria também o condão de inserir novos elementos na escrituração do contribuinte. "Encerrado o exercício social, apuram-se os resultados de sua atividade, consolidando-os no correspondente balanço patrimonial. A fiscalização, "a posteriori" não propicia a reabertura de escrita do período base já encerrado, para o registro dos valores apurados nesse procedimento."



Como as receitas omitidas são tidas como automaticamente distribuídas aos sócios não se incorporariam ao patrimônio líquido da empresa e, portanto, não serviriam à absorção dos prejuízos contábeis existentes. Estes continuariam a existir e a gerar créditos na conta de correção monetária, até que fossem absorvidos por futuros lucros ou reservas regularmente constituídos. A compensação de prejuízos fiscais é um procedimento extra-contábil que, à opção de contribuinte, poderá ser exercida com os lucros reais dos quatro períodos-base subsequentes. Diferentemente, a absorção de prejuízos é feita a débito de lucros acumulados, de reservas de capital, do capital social ou de sócios, matriz ou titular de empresa individual (art. 64, § 3º do Decreto lei nº 1.598/77). Não tendo sido feita a absorção, serão gerados créditos de correção monetária por ocasião dos balanços da empresa.

No que respeita aos suprimentos de caixa, a sociedade não logrou provar que a quantia de Cr\$ 495.000,00 teria sido entregue pelo Operário Futebol Clube e indevidamente atribuído ao sócio Luiz Antonio Garavello a título de suprimento de caixa, em 30.06.78.

Quanto ao suprimento de caixa, contabilizado em 30.06.78, mas que representaria ingresso efetuado em janeiro de 1978, diligência efetuada mostrou que o lançamento foi efetivamente estornado em 31.07.78, mas, na mesma data, o valor foi registrado como Empréstimo obtido junto ao Operário Futebol Clube, fato que também não logrou comprovar. Positivou-se também, na oportunidade, que, no período coberto pelo suprimento (janeiro a julho de 1978), ocorreu o saldo credor de caixa em todos os meses até junho, sendo o maior registrado em abril/78, no valor de Cr\$ 521.732,17.

Repeliu também a autoridade julgadora a pretensão do contribuinte de lançar como reservas livres as verbas correspondentes ao passivo exigível, não comprovado, porque a receita desviada é tida como automaticamente distribuída aos sócios, sendo objeto de tributação suplementar em suas declarações individuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-101-72.698

Processo nº 0825/009.070/80

Em seu recurso (fls. 54 a 56), diz a suplicante que a fiscalização deduziu do valor tributável encontrado em seu levantamento, as parcelas correspondentes ao prejuízo verificado no exercício anterior de 1977 e o constante do balanço de 1978. Nessa compensação, não se teriam considerado as parcelas correspondentes ao lucro Inflacionário do Exercício.

O lucro inflacionário lançado decorreu de um resultado contábil apurado através da escrita da empresa e uma vez modificado esse resultado pela ação fiscal, deve-se corrigir, para a determinação do novo valor a ser tributado, o resultado constante do balanço, eliminando-se os valores que decorreram de mera atualização monetária do resultado e não provieram de operações realizadas pela empresa.

Volta a negar a existência de suprimentos à empresa pelo Sócio, atribuído a um erro contábil, como verificou a fiscalização em sua escrita.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº- 101-72.698

Processo nº 0825/009.070/80

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A recorrente não logrou comprovar as suas alegações de que as importâncias de Cr\$ 495.000,00 e de Cr\$ 500.000,00 não constituíam suprimentos de caixa cujas origens não tinham sido demonstradas nos autos. Mais que isso, a diligência de fls. 32 revelou a existência de saldo credor de Caixa, fato que indicia o desvio de receitas da empresa. Se ela não provou a origem do número, seja através de empréstimo concedido pelo sócio ou pelo Operário Futebol Clube, e pagamentos foram feitos além dos recursos de Caixa, não resta dúvidas de que teriam sido atendidos por conta de receitas desviadas da contabilidade, vale dizer, da incidência do imposto.

No que se refere a sua pretensão de excluir o saldo credor de correção monetária gerado por prejuízos que a empresa compensara em sua declaração de imposto de renda de 1980 e que a fiscalização utilizou na compensação de receitas omitidas do exercício de 1979, também não assiste razão à apelante.

Na realidade o cálculo desenvolvido a fls. 13 só teria sentido se não fosse mantida a exigência tributária relativa aos suprimentos não comprovados e se, de ofício, pudesse a administração fiscal exercer o direito de optar pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado, o que lhe seria defeso por se tratar de uma faculdade exclusiva do contribuinte. E esta não a fez. Se deixou de fazê-lo por possuir prejuízos a compensar, a apuração futura de créditos tributários por parte da administração não restitui à parte o direito de opção do qual já decaíra.

O lucro inflacionário do exercício não é um lucro diferido como supõe a defesa (fls. 10). Diferível, e não diferido, é o lucro inflacionário não realizado, à opção do contribuinte. E essa opção tem forma prescrita na lei (art. 53, § 2º, do Decreto lei nº 1.598/77) e será feita mediante a inclusão do montante do lucro inflacionário não realizado no lucro real, excluindo-se do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário do exercício, o que é feito na declaração de rendimentos da pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0825/009.070/80

Acórdão nº 101-72.698

jurídica.

Não procedendo dessa forma, obviamente o contri
buinte deixou de usufruir do benefício concedido pela lei, na épo
ca e forma próprias, decaindo assim desse direito.

Face ao exposto, a decisão de primeira instância
está correta, devendo ser mantida.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto

Brasília - DF., em



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

x